



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.000126/2006-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.889 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ELISABETH CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÕES.

No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação de lançamento, motivo pelo qual toda a matéria tributável é passível de alteração (inteligência do Parecer Normativo CST 67, de 1986).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular o acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à primeira instância a fim de que sejam analisadas todas as deduções pleiteadas pela Recorrente e os pertinentes documentos que as embasam.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 20/11/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 72/81) interposto em 27 de março de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) (fls. 64/67), do qual a Recorrente teve ciência em 25 de fevereiro de 2009 (fl. 70), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 33/40, lavrado em 18 de agosto de 2005, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, verificada no ano-calendário de 2001.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Há de ser admitida no lançamento a dedução diretamente relacionada aos rendimentos considerados omitidos, quando comprovada mediante documentação hábil e idônea para tanto.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 64).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 72/81, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar a parte remanescente do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Recorrente foi autuada pela entrega de declaração de ajuste anual do exercício de 2002 “zerada” (fls. 41/42), tendo sido efetuado o lançamento tributário de ofício por omissão de rendimentos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, com base nas informações de DIRFs emitidas pelas fontes pagadoras.

Quando tomou ciência da autuação lavrada contra si, a Recorrente apresentou impugnação trazendo diversos documentos comprobatórios de despesas dedutíveis nos termos

da legislação tributária, como, por exemplo, plano de saúde, despesas médicas, previdência privada, além de valores recolhidos por meio de DARFs e que foram desconsiderados no lançamento.

O acórdão recorrido, ao analisar a situação, acatou “apenas as deduções diretamente relacionadas aos rendimentos omitidos”, nos seguintes termos:

“Ao solicitar que na apuração do imposto suplementar sejam consideradas deduções que não foram pleiteadas, em momento oportuno na DIRPF/2002, pretende a contribuinte efetivamente retificar sua declaração de ajuste anual por meio de impugnação a lançamento. Tal assunto é diverso daquele constante do auto de infração e a peça impugnatória deve limitar-se à infração nele descrita, compreendendo somente questões concernentes à matéria objeto do lançamento.

Assim, seguindo decisão unânime que vem sendo adotada por esta 4ª Turma de Julgamento, **apenas as deduções diretamente relacionadas aos rendimentos omitidos não de ser reconhecidas**, para que haja coerência na ação fiscal, a exemplo do que foi feito com o IRRF, no valor de R\$ 2.236,62 (Academia da Força Aérea — R\$ 1.127,52, INSS — R\$ 251,76 e Suprev — R\$ 857,34), devidamente já considerado nos cálculos” (fl. 66).

Portanto, trata-se no caso dos autos de discussão acerca da possibilidade de serem consideradas as deduções pleiteadas pela Recorrente e previstas na legislação tributária após a ocorrência do lançamento de ofício.

Nesse tocante, *data venia*, ousou divergir do entendimento consignado no acórdão recorrido.

Isso porque, pelo princípio da legalidade previsto na Constituição, existe o direito subjetivo de a Contribuinte ser tributada exatamente como prescreve a lei, não servindo a sua eventual omissão para legitimar a cobrança ou pagamento indevido ou a maior que o devido nos exatos termos da lei.

Nesse sentido, deve-se destacar o Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação – CST nº 67, de 05/09/1986, pelos princípios que consigna, com os quais concordo e que podem, *mutatis mutandis*, ser aplicados ao presente caso:

“4.2 O direito assegurado, pelo art. 165 do CTN, ao sujeito passivo, ultrapassa a simples permissividade, contrapondo-se-lhe a obrigação que tem o sujeito ativo de efetuar a restituição, em face do **direito público subjetivo, outorgado pela Constituição ao sujeito passivo de ser tributado exatamente como prescreve a lei.**

4.3 De vez que nem mesmo a vontade do sujeito passivo é eficaz para suprir a falta da lei, ainda que precluso o direito do contribuinte de intentar a alteração do crédito tributário, a administração fiscal deverá efetuar a de ofício, nos termos do art. 149 do CTN, quando verificar que o pagamento foi feito ou exigido erroneamente, à vista dos elementos definidos na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. **Assim como a omissão do sujeito passivo não legitima a cobrança ou o pagamento indevido ou a maior que o devido, a simples perda de prazo não transforma uma exigência ilegal em legal.**

4.4 **Não estando encerrado o processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União, a não impugnação**

do sujeito passivo não impede que a autoridade administrativa promova a correção da exigência indevida (Decreto nº 70.235/72, art. 21, §§ 1º e 2º).

5. O texto do art. 165 do CTN não impede, portanto, que o sujeito passivo, tendo deixado de tomar a iniciativa de promover a alteração do lançamento, através de pedido de retificação da declaração ou de impugnação tempestiva da exigência fiscal, exerça seu direito de pleitear a restituição do tributo recolhido em desacordo com a lei, pois, **se, por um lado, o lançamento estabelece para o contribuinte a obrigação de pagar o tributo, por outro lado confere-lhe o direito a que sejam observadas as normas legais de caráter substancial ou procedimental aplicáveis à espécie. Mesmo a prolação de decisão administrativa contrária ao sujeito passivo não deve criar óbice à autoridade pública para sanear ato intrinsecamente viciado pela ilegalidade, eis que a inobservância da lei viola o direito de quem efetua pagamentos não voluntários, como são os tributos**” (grifou-se).

Forte nos princípios acolhidos no aludido parecer, entendo que devem ser analisados os documentos apresentados pela Recorrente e que se referem às deduções permitidas em lei, tanto os apresentados por ocasião da impugnação, como os trazidos em seu recurso voluntário.

Nesse sentido, já decidiu este Conselho:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÕES - No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação de lançamento, portanto toda a matéria tributável é passível de alteração (Parecer Normativo CST 67, de 1986). Recurso parcialmente provido.”

(Acórdão n.º 104-21702, de 23/06/2006, da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Relatora Maria Helena Cotta Cardozo)

“DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

IRPF. DEDUÇÕES.

No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação de lançamento, portanto toda a matéria tributável é passível de alteração (Parecer Normativo CST 67, de 1986). Recurso provido em parte.”

(CARF, 2ª Seção, 2ª Turma Especial, Acórdão 2802-00.480, de 22/09/2010)

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÕES - No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de

declaração, mas sim como impugnação ao lançamento, portanto toda a matéria tributável é passível de alteração (Parecer Normativo CST 67, de 1986)

DESPESAS COM DEPENDENTE, INSTRUÇÃO E MÉDICAS - Comprovadas as despesas pleiteadas pelo Contribuinte, com documentos hábeis e idôneos, é de se reconhecer o seu aproveitamento para o cálculo do imposto de renda devido. Recurso provido.”

(Acórdão n.º 104-23012, de 26/06/2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Relatora Heloisa Guarita Souza)

Importante esclarecer, ainda, que aqui não se trata de mudança de opção do regime jurídico da declaração entregue, mas tão somente de fazer prevalecer, considerando a Declaração de Ajuste Anual Completa (forma utilizada pelo Fisco para a autuação), a coerência do sistema e a busca pelo valor efetivamente devido pela contribuinte, ora Recorrente, segundo a sistemática de apuração prevista em lei para a referida declaração.

Como os documentos pertinentes às deduções pleiteadas não foram integralmente apreciados no acórdão recorrido, para que não haja supressão de instância, prudente o retorno dos autos à primeira instância julgadora para que sejam apreciadas, no mérito, todas as deduções pleiteadas pela Recorrente e os respectivos documentos que as embasam.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para anular o acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à primeira instância a fim de que sejam analisadas todas as deduções pleiteadas pela Recorrente e os pertinentes documentos que as embasam.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator